

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon, presente a Exma. Procuradora Adriana Augusta de Moura Souza, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho e do Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes e deu provimento parcial ao apelo do reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com o paradigma Hozana Ester Rezende Lopes. À unanimidade, proveu, em parte, o recurso ordinário do reclamante DANE WESLEI ROCHA para: 1- determinar o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da equiparação salarial com os paradigmas Marilene Soares Ribeiro Batista e Carlos Henrique Ângelo Passos, a serem apuradas com base no salário fixo, acrescido da gratificação de função, observado o princípio da irredutibilidade salarial, e correspondentes reflexos em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, PLR e FGTS; 2- acrescer à condenação o pagamento dos reflexos do SRV em horas extras e PLR; 3- ampliar a condenação ao pagamento de horas extras, de modo que sejam consideradas, como extras, as horas trabalhadas além da 6ª diária e da 30ª semanal, a serem apuradas com o divisor 180 e demais parâmetros fixados na sentença, com os reflexos deferidos, acrescidos daqueles em PLR; 4- determinar o pagamento de de diferenças salariais, por todo o período contratual imprescrito, considerando a faixa salarial máxima do nível 7, conforme fundamentos, e reflexos em férias mais 1/3, 13º salários, horas extras, PLR e FGTS; 5- determinar a integração à remuneração mensal do reclamante dos valores quitados em cada ano a título de "Programa Próprio Específico" e "PPRS", conforme fichas financeiras, pela média aritmética duodecimal e o consequente pagamento dos correspondentes reflexos em RSR, e com estes, em horas extras, férias mais 1/3, 13º salários, PLR e FGTS; 6 - determinar, quanto à atualização do débito trabalhista,

sejam observados os critérios fixados pelo STF, no julgamento das ADC 58 e 59 e, ainda, as eventuais alterações quanto ao tema, oriundas da Corte Suprema, até a efetiva quitação do débito. Acresceu à condenação o valor de R\$ 200.000,00, com custas adicionais, pelo reclamado, no importe de R\$ 4.000,00.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2021.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Relatora

BELO HORIZONTE/MG, 21 de junho de 2021.

SUELEN SILVA RODRIGUES

Ata
Ata de Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA 7A. TURMA

Ata da Sessão de Julgamento de Processos Eletrônicos da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região

Sessão Virtual: início às 00h do dia 4 de junho de 2021 e término às 23h59min do dia 8 de junho de 2021.

Sessão Telepresencial: dia 14 de junho de 2021, com início às 9h30min e término às 11h20min.

Presidente: Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Composição da Turma Julgadora: Exmo. Desembargador Paulo Roberto de Castro, Exmo. Juiz convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo o Exmo. Desembargador Marcelo Lamego Pertence), Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares

Fenelon, Exmo. Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho.

Representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Proposições: A Desembargadora Presidente registrou suas congratulações com o Desembargador Antônio Carlos Rodrigues Filho pela passagem de seu aniversário natalício. A manifestação contou com a adesão dos demais magistrados componentes da Turma, da d. Representante do Ministério Público e dos advogados presentes à sessão.

Advogados inscritos para a sessão telepresencial do dia 14-06-2021

Jorge Luiz Pimenta de Souza, Lucas Guimarães e Silva, Léucio Leonardo, Rafael Alfredi de Matos, Bruno Boueri Ticle, Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Iury Andreone Pena Souza, Bruno Sobreira de Oliveira, Érica Fernandes e Silva Leme, Kely Rodrigues de Andrade, Deila Castro, Humberto Marcial Fonseca, Humberto Marcial Fonseca, Sílvio de Magalhães Carvalho Junior, Felipe Maurício Saliba de Souza, Carlos Augusto Tortoro Júnior, Lais Zica Quinaud, Divino Donizete Romão Júnior, Glauber Cougo de Padua, Elizeu França da Costa, Raquel Corazza, Sônia Maria Fonseca Pereira Bom, Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Frederico Gomes Dares,

Pauta do dia: relação publicada no DEJT (edição de 26.05.2021).

Resultados de julgamento, adiamentos e processos retirados de pauta: conforme registros na aba "movimentações" da consulta processual no sistema PJE.

Gravação da sessão telepresencial em: <https://portal.trt3.jus.br>.

Cristiana Maria Valadares Fenelon
Desembargadora Presidente da 7ª.Turma

Gilberto Alves Leite
Secretário da 7ª.Turma

Despacho

Processo Nº RORSum-0010842-16.2020.5.03.0168

Relator Antonio Carlos Rodrigues Filho
RECORRENTE NENE RESTAURANTE & PIZZARIA EIRELI

ADVOGADO MARIZE APARECIDA GOTTI ALVES(OAB: 104500/MG)
ADVOGADO MARCOS DA SILVA ALVES(OAB: 49870/MG)
RECORRIDO ELEM NAYARA TEOTONIO ALMEIDA
ADVOGADO IGOR PAIVA AMARAL(OAB: 44347/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- NENE RESTAURANTE & PIZZARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Para ciência da recorrente, por seus procuradores, do despacho abaixo transcrito:

"Vistos etc.

O benefício da justiça gratuita somente é concedido à pessoa jurídica quando sua situação não permite arcar com as despesas processuais, sendo necessária, em tal hipótese, a comprovação do fato alegado, o que não foi feito nos presentes autos, a teor do §4º do art. 790 da CLT.

A alegação de crise financeira não torna dispensável a prova ora exigida, sendo que os elementos reunidos nos autos não autorizam a conclusão esperada pela reclamada.

Com efeito, comprovar a existência de não dívidas não é o mesmo que comprovar a impossibilidade de adimpli-las.

Indeferida a gratuidade de justiça requerida.

Vale lembrar que a parte interessada ainda pode se valer do seguro garantia em substituição ao depósito recursal, desembolsando, de forma imediata, valor módico.

Ressalte-se, por fim, que a presente decisão não viola o acesso à ordem jurídica justa, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, visto que a jurisdição foi prestada em primeiro grau e as exigências recursais se dão na presença de título judicial condenatório de caráter provisório, a exigir garantia quanto à futura execução.

Concedo à recorrente o prazo de 05 dias para comprovar o preparo referente ao recurso ordinário.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de junho de 2021.

Antonio Carlos Rodrigues Filho
Desembargador(a) do Trabalho"

BELO HORIZONTE/MG, 21 de junho de 2021.

LUCIENE DUARTE SOUZA